



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1013/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Emenda nº 04/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 08/2021. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de emenda em epígrafe, protocolizado em 11.02.2022, de iniciativa do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, visando alterar a redação dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Resolução nº 08/2021, de autoria da Comissão Executiva.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos da emenda proposta, pois, quanto à matéria principal (PRE nº 08/2021 – vinculado ao Processo nº 8204/2021) esta Comissão já se manifestou anteriormente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Mostra-se *formalmente constitucional* a presente propositura no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o presente procedimento.

No que diz respeito ao teor da emenda apresentada, verifica-se que a proposição visa alterar a redação dos incisos I e II do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Resolução nº 08/2021, sob o fundamento de democratizar a gestão da Escola do Legislativo, "permitindo uma participação maior dos parlamentares, oportunizando a todos a experiência de gestão e participação na administração da Câmara Municipal de Linhares, ampliando também a presença dos servidores efetivos na constituição da escola".

Para melhor compreensão da matéria, vale consignar a redação originária dos supracitados incisos e, na sequência, a redação que se pretende dar a esses dispositivos.

Redação
Originária,
apresentada pela
Comissão Executiva

Art. 4º [...]

Parágrafo único. As funções administrativas, conforme estrutura organizacional proposta no caput deste artigo, serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:

I - Presidência: pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Direção: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;

[...]

Art. 4º [...]

Parágrafo único. As funções administrativas, conforme estrutura organizacional proposta no caput deste artigo, serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Redação que se pretende dar, apresentada pelo Ver. Antônio Cesar

I - Presidência: exercida por parlamentar eleito pela maioria do plenário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido no cargo;

II - Direção: por servidor efetivo da Câmara Municipal, eleito dentre os servidores, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido no cargo, salvo em caso de não haver candidatos, hipótese em que será escolhido um dentre os efetivos, pelo Presidente da escola legislativa;

[...]

Portanto, a emenda visa modificar a forma de acesso às funções de Presidente e Diretor da Escola Legislativa, já que na redação originária a Presidência da Escola será, necessariamente, exercida pelo Presidente da Câmara Municipal, e a Direção será exercida por servidor (efetivo ou comissionado) a ser designado pelo Presidente.

Noutro giro, a emenda propõe que as pessoas a exercerem tais funções sejam escolhidas mediante eleição: no primeiro caso, pelo Plenário, dentre os parlamentares eleitos; no segundo caso, pelos servidores, dentre os servidores efetivos que se colocarem à disposição, ou, em não havendo, por escolha do Presidente da Escola Legislativa.

A alteração pretendida, aparentemente simplória - visando democratizar a gestão da Escola do Legislativo - apresenta implicações bastante relevantes para a Administração.

Isso porque a Escola do Legislativo terá autonomia organizativa, pedagógica e didática de planejamento na execução e na avaliação de seus programas e atividades,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo único, do PRE citado. Além do mais, de acordo com o disposto no artigo 7º da proposição, a Escola do Legislativo poderá propor a celebração de convênios com instituições credenciadas para ministrar cursos, palestras, eventos, bem como outras associações a escolas legislativas, no interesse da Câmara Municipal.

Logo, caso a emenda seja aprovada, a função de Presidente da Escola poderá ser exercida por qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, dependendo tão somente da eleição pelos seus pares. Isso significa que aquele(a) que presidir a Escola terá competência para exercer os atos supracitados.

Ocorre que, neste ponto, há o risco de a Presidência da Escola ser exercida por quem não é o ordenador de despesas desta Câmara Municipal, atribuição conferida à Comissão Executiva (art. 52, VI, do Regimento Interno), chefiada pelo Presidente da CML.

O conceito legal de "ordenador de despesa" pode ser encontrado no § 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67: *Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recurso à União ou pela qual esta responda.*

Em definição tecnicista, o professor JOSÉ NILO DA SILVA, afirma o papel importante - na execução orçamentária e na aplicação dos recursos públicos - que possui o ordenador de despesas. Assim preleciona:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

"A figura do ordenador de despesas não pode ser desprestigiada na análise das contas públicas municipais. O ordenador de despesas é a autoridade competente (Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Diretores de autarquias e fundações municipais ou seus delegatários) que determina expressa e formalmente seja paga a despesa empenhada."

Partindo de tais premissas, conclui-se que o ordenador de despesas é a autoridade competente de cujos atos resultam disposição patrimonial para o Erário mediante emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos.

Dessa forma, as atribuições típicas do ordenador de despesas dizem respeito aos chamados *atos administrativos onerosos*, aqueles que fazem com que a Administração realize gastos custeados com recursos públicos. É aqui que se insere as atribuições da Escola do Legislativo, notadamente aquelas dispostas no artigo 7º do Projeto de Resolução.

Portanto, a ordenação de despesas não é mero ato formal, mas ato de efetiva gestão, que vai muito além da simples concordância com outras instâncias do funcionamento organizacional.

Ao lado do componente formal, o ato de ordenar despesas tem forte componente material, que lhe é indissociável, já que irregularidades na ordenação de despesas causam danos concretos à gestão pública. Daí a importância de a Presidência da Escola ser exercida pelo Presidente da Câmara Municipal.





III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela **INADMISSIBILIDADE DA EMENDA PROPOSTA (PE n° 04/2022, autuada sob o n° do Processo 1013/2022 – Câmara Sem Papel)**, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado.

Plenário "Joaquim Calmon", em 23.02.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 17:33
Checksum: **D3291165217F9BF20717A011A4666496C0151DAF9EB6EB9EC1D5CE21FD5285B9**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 17:36
Checksum: **DC612F3B0F6A5456300EE0E5F91705B9E50DB57427F3246903F16F6B10410096**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 17:42
Checksum: **F8845DFF8E7B93FF8980C792A43E68AFD6D5FDDBB4758EE5BFC94D693EBCA4F8**

